



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

RESOLUÇÃO Nº 034/2017/CS – IFB

Estabelece as normas que regulamentam a relação entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB) e as Fundações de Apoio.

O Conselho Superior do INSTITUTO FEDERAL DE BRASÍLIA- IFB e o Presidente Substituto do Conselho Superior do IFB, nomeado pela Portaria nº 1609 de 17 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2014, em observância ao disposto no §1º do art. 10 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e em conformidade com o art. 8º e art. 12 do Estatuto do IFB, publicado no D.O.U nº 168, de 02 de setembro de 2009 e alterado conforme a terceira fase da 15ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, realizada em 24 de maio de 2016.

CONSIDERANDO o processo 23162.014741.2016-96, que trata sobre a Contratação de Fundação de Apoio.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 que Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e revoga o Decreto nº 5.205, de 14 de setembro de 2004.

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.240, de 21 de maio de 2014 que regulamenta os convênios e os critérios de habilitação de empresas referidos no art. 1º-B da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

CONSIDERANDO o Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014 que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, para dispor sobre a aquisição de bens e a contratação de obras e serviços pelas fundações de apoio.

CONSIDERANDO a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

CONSIDERANDO a Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 que altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

CONSIDERANDO o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005 que regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016, Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a decisão da 45ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do IFB, realizada no dia 17 de outubro de 2017.

No uso de suas atribuições legais, **R E S O L V E:**

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Estabelecer as normas que regulamentam a relação entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB) e as Fundações de Apoio.

Art. 2º As fundações de apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília (IFB) deverão ser constituídas na forma de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro e por estatutos cujas normas disponham expressamente sobre a observância



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

I – à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II – à legislação trabalhista;

III – ao credenciamento válido junto ao Ministério da Educação e ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS

Art. 3º O IFB poderá celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com Fundações de Apoio devidamente credenciadas, com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão, de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos.

§ 1º É vedada, em qualquer caso:

I – a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos;

II – a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem;

III – a utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto;

IV – a utilização de fundos de apoio institucional da fundação de apoio ou mecanismos similares para execução direta de projetos;

V – a subcontratação total do objeto contratado entre o IFB e as fundações de apoio, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§ 2º Entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

que levem à melhoria mensurável das condições do IFB, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 3º A atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§ 4º Os projetos de que trata o caput do art. 3º desta resolução podem ter origem nas instâncias administrativas do IFB, incluindo campi e reitoria, nas coordenadorias de curso e área, nas coordenadorias de pesquisa, inovação e extensão, em laboratórios ou grupos de pesquisa, ou por iniciativa individual de servidores docentes ou técnicos administrativos.

§ 5º Quando recurso próprio do IFB for repassado às fundações de apoio é vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional de:

I – atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

II – outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no PDI do IFB.

§ 6º Para consecução do objeto referido no caput deste artigo, é permitida a associação de fundações de apoio do IFB, na forma de consórcio, para viabilizar projetos e ações multi-institucionais, bem como para atender exigências em editais e chamadas públicas.

DOS PROJETOS

Art. 4º Os projetos e ações desenvolvidos com a atuação das fundações de apoio são classificados quanto sua natureza conforme a seguir, projetos:

I – de ensino;

II – de pesquisa;

III – de extensão;

IV – de desenvolvimento institucional;

V – de desenvolvimento científico e tecnológico;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

VI – de estímulo à inovação.

Art. 5º Os projetos e ações desenvolvidos com a atuação das fundações de apoio são classificados quanto à origem dos recursos conforme a seguir:

I – Tipo A: contratação da fundação de apoio, pelo IFB, para gestão administrativa e financeira visando o apoio à execução de convênios ou contratos celebrados entre o IFB e instituições públicas ou privadas, inclusive na captação e recebimento direto de recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional, bem como a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação;

a. a captação de recursos de que trata o Inciso I, desde que devidamente prevista no plano de trabalho, poderá ser depositada em conta específica do projeto desde que não sejam receitas públicas. Quando se tratar de receitas públicas deverá seguir os regulamentos federais vigentes quando se tratar recolhimento de tais receitas.

II – Tipo B: contratação da fundação de apoio, pelo IFB, para gestão administrativa e financeira na execução de projetos financiados com recursos orçamentários próprios provenientes de suas dotações orçamentárias anuais, de termos de execução descentralizada de órgãos e/ou entidades integrantes do orçamento da União ou por meio de convênios celebrados com Estados e Municípios;

III – Tipo C: contratação da fundação de apoio, pelo IFB, para gestão administrativa e financeira na execução de projeto de pesquisa aplicada, de desenvolvimento científico e tecnológico ou projeto de estímulo à inovação, seja por meio de encomenda mediante ressarcimento ao IFB, seja por meio de parceria;

IV – Tipo D: contratação da fundação de apoio ou estabelecimento de parceria, pelo IFB, para gestão administrativa e financeira na celebração de contrato tripartite entre o IFB (interveniente executor), a fundação de apoio (contratada ou conveniente) e as seguintes instituições contratantes ou concedentes: FINEP, CNPq, FAP, outras agências de fomento, empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas; as organizações sociais e entidades privadas e demais entidades governamentais.

Art. 6º Os projetos e ações desenvolvidos com a atuação das fundações de apoio devem ser baseados em planos de trabalho.

§ 1º Os planos de trabalho devem conter claramente definidos:

I – título do projeto;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

- II – unidade do IFB e área responsável pela execução;
- III – descrição do projeto a ser desenvolvido;
- IV – objetivos;
- V – definição das obrigações e responsabilidades das partes envolvidas;
- VI – justificativa:
 - a. da natureza do projeto, conforme art. 4º;
 - b. da adequação com os objetivos do PDI;
 - c. da relevância para o IFB e para a comunidade;
 - d. da classificação quanto à fonte de recursos, conforme art. 5º.
- VII – prazo de execução limitado no tempo, com previsão de início e fim;
- VIII – resultados esperados, metas e respectivos indicadores;
- IX – cronograma de execução, indicando os resultados para cada etapa;
- X – identificação do coordenador do projeto;
- XI – indicação da equipe de execução do projeto contendo:
 - a. participantes vinculados ao IFB autorizados a participar do projeto, com os valores das bolsas a serem concedidas;
 - b. relação dos bolsistas envolvidos no projeto;
 - c. equipe técnica (pessoas físicas e/ou jurídicas) que receberão mediante prestação de serviço.
- XII – orçamento total para execução do projeto, contendo a definição quanto a repartição das receitas e despesas oriundas do projeto;
- XIII – cronograma de desembolso;
- XIV – orçamento detalhado contendo a previsão de despesas com:
 - a. aquisições de materiais e equipamentos;
 - b. serviços de pessoa física e jurídica;
 - c. bolsas;
 - d. visitas técnicas, participação em eventos e publicações;
 - e. impostos;
 - f. administrativas e operacionais relativas à fundação de apoio;
 - g. outros, necessários a execução do projeto;
- XV – os ressarcimentos pertinentes pelo uso da estrutura do IFB, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

a. o uso de bens e serviços próprios do IFB deve ser adequadamente contabilizado para a execução de projetos com a participação de fundação de apoio e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento pela fundação de apoio;

b. o patrimônio, tangível ou intangível, do IFB utilizado nos projetos realizados nos termos desta resolução, incluindo laboratórios e salas de aula, recursos humanos, materiais de apoio e de escritório, nome e imagem da instituição, redes de tecnologia de informação, conhecimento e documentação acadêmicos gerados, deve ser considerado como recurso público na contabilização da contribuição de cada uma das partes na execução do contrato ou convênio.

XVI – retribuição do IFB nos termos do art. 9º do decreto 7.423 de 31 de dezembro de 2010.

Art. 7º Os projetos devem seguir o fluxo estabelecido no Anexo I desta resolução e ser obrigatoriamente aprovados pelos:

I – colegiados de curso/área do campus, quando o projeto tiver origem nas áreas acadêmicas dos campi, seguindo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais do IFB.

II – fóruns de Ensino, Pesquisa, Extensão e Administrativos quando o projeto tiver origem nas instâncias administrativas do IFB, seguindo as mesmas regras e critérios aplicáveis aos projetos institucionais do IFB.

§ 1º os colegiados de curso/área do campus e fóruns devem avaliar os projetos quanto ao mérito, à classificação e às justificativas do inciso VI do art. 6º desta resolução.

§ 2º Após aprovação, os projetos devem ser avaliados quanto às justificativas do inciso VI do art. 6º desta resolução, pelas:

I – coordenações de Pesquisa e/ou Extensão do campus e respectivas Pró-Reitorias, quando o projeto tiver origem nas áreas acadêmicas dos campi;

II – pró-Reitorias correspondentes, quando o projeto tiver origem nas instâncias administrativas do IFB.

§ 3º Após aprovação nas instâncias estabelecidas, os projetos poderão ser liberados para a execução junto às fundações de apoio.

§ 4º As fundações de apoio poderão auxiliar os proponentes na prospecção, consecução e elaboração dos projetos e respectivos planos de trabalho.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

I – para atender as demandas dos editais, chamadas públicas ou outras formas de financiamento externo, as fundações de apoio poderão emitir documentos de anuência de sua participação no projeto;

II – nos casos de autorização institucional para a participação em editais públicos, chamadas públicas ou outras formas de financiamento externo, a proposta de projeto (pré-projeto) deverá ser encaminhada, para avaliação, à respectiva Pró-Reitoria;

III – junto com a proposta de projeto (pré-projeto) deverá ser encaminhado resumo contendo: resumo da proposta, órgão financiador, coordenador do projeto, orçamento financeiro e indicação da fundação de apoio, quando for o caso;

IV – após análise das Pró-Reitorias, correspondentes, o resumo será encaminhado ao gabinete da Reitoria para assinatura.

§ 5º O plano de trabalho poderá ser alterado, mediante apresentação de justificativas do Coordenador do Projeto, que deverá ser avaliada e aprovada observando o fluxo estabelecido no art. 7º desta resolução.

§ 6º Os projetos devem ser limitados no tempo contendo claramente prazo para início e conclusão. Com justificativa técnica e/ou acadêmica, é permitido a sequência de projetos com objetos similares, desde que:

I – não se configure projeto de caráter permanente;

II – a sequência também seja limitada no tempo;

III – siga o mesmo fluxo de aprovação previsto no art. 7º desta resolução.

DO PESSOAL

Art. 8º A equipe de que trata o Inciso XI do art. 6º desta resolução deverá atender os seguintes aspectos:

§ 1º A equipe deverá ser composta por no mínimo 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas ao IFB, tais como, docentes, servidores técnico-administrativos, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal aos projetos do IFB previstos no art. 3º desta resolução.

I – em todos os projetos será obrigatória a previsão da participação dos estudantes.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

a. a participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, nos termos da normatização própria do IFB deverá observar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

II – a participação de docentes e servidores técnico-administrativos nos projetos de que trata o § 1º deste artigo deve atender a legislação prevista para o corpo docente e servidores técnico-administrativos do IFB, além das disposições específicas, na forma dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo;

III – no caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, a proporção referida no § 1º deste artigo poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas;

IV – no âmbito dos projetos, as Pró-Reitorias deverão avaliar a composição das equipes dos projetos, observando as disposições do Decreto nº 7.243 de 04 de junho de 2010.

§ 2º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Superior do IFB poderão ser realizados projetos com a colaboração das fundações de apoio, com participação de pessoas vinculadas ao IFB, em proporção inferior à prevista no § 1º, observado o mínimo de 1/3 (um terço).

§ 3º Em casos devidamente justificados e aprovados pelo Conselho Superior do IFB, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas ao IFB em proporção inferior a 1/3 (um terço), desde que não ultrapassem o limite de 10 % (dez por cento) do número total de projetos realizados em colaboração com as fundações de apoio.

§ 4º Para o cálculo da proporção referida no § 1º deste artigo, não se incluem os participantes externos vinculados a empresa contratada.

§ 5º Quando não for possível indicar nominalmente, no plano de trabalho, os integrantes da equipe, deverá ser indicado a quantidade, o perfil e o valor a ser recebido por cada um dos integrantes.

Art. 9º Os servidores do IFB poderão participar das atividades realizadas pelas fundações de apoio referidas no art. 3º desta resolução, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 1º É permitida a participação não remunerada de servidores do IFB nos órgãos de direção de Fundações de Apoio.

I – essa permissão não se aplica aos servidores do IFB investidos em cargo de comissão ou função de confiança.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 2º Os servidores do IFB somente poderão participar de atividades nas fundações de apoio quando não houver prejuízo ao cumprimento de sua jornada de trabalho.

I – salvo no caso de cessão especial para ocupar o cargo de dirigente máximo de fundação de apoio.

§ 3º A participação de servidores do IFB nas atividades previstas no art. 3º desta resolução:

I – não cria vínculo empregatício de qualquer natureza;

II – deverá ser aprovado pelo órgão colegiado ou pelas chefias imediatas a que estiver vinculado o servidor;

III – deverá obedecer as normas vigentes do IFB quanto a participação em projetos e jornada de trabalho.

DAS BOLSAS

Art. 10. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos estudantes de cursos técnicos de nível médio, de graduação e pós-graduação e aos servidores do IFB vinculados a projetos institucionais, inclusive em rede.

§ 1º As bolsas devem ter como referência as modalidades e valores das bolsas das agências oficiais de fomento, considerando a função exercida no projeto e formação do beneficiário, além da natureza do projeto.

I – os critérios utilizados na determinação dos valores das bolsas devem ser detalhados no plano de trabalho;

II – são exceções as bolsas fixadas pelo agente financiador, pelos editais, chamadas ou estipuladas em regulamentação própria do IFB.

§ 2º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo docente, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do Inciso XI do art. 37º, da Constituição Federal de 1988.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança no IFB poderão desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão no âmbito dos projetos apoiados pelas fundações de apoio com recebimento de bolsas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 4º Quanto a concessão de bolsas é vedado:

I – concessão de bolsas de ensino para o cumprimento de atividades regulares de magistério de graduação e pós-graduação no IFB;

II – concessão de bolsas a servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas;

III – concessão de bolsas a servidores pela participação nos conselhos das fundações de apoio;

IV – a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, de que trata o art. 76º-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de bolsas de que trata o art. 7º;

V – é vedada a contratação de bolsistas como pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente do IFB.

§ 5º A concessão de bolsas de que trata o caput do artigo deve estar expressamente prevista e detalhada no plano de trabalho.

§ 6º Não se caracteriza como pagamento de bolsas as atividades:

I – a participação, nos projetos, de servidores da área-meio do IFB para desenvolver atividades de sua atribuição regular, mesmo que fora de seu horário de trabalho;

II – a participação de professores em cursos de pós-graduação (ou outros cursos eventuais) não gratuitos;

III – a participação de servidores em atividades de desenvolvimento, instalação ou manutenção de produtos ou serviços de apoio a áreas de infraestrutura.

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE

Art. 11. As fundações de apoio ao IFB deverão divulgar, na íntegra e em sítio mantido por ela na rede mundial de computadores (internet):

I – os instrumentos contratuais firmados e mantidos pela fundação de apoio envolvendo o IFB, inclusive com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

II – os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III – a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

IV – a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

V – as prestações de contas dos instrumentos contratuais firmados e mantidos pela fundação de apoio envolvendo o IFB, inclusive com a FINEP, o CNPq e as Agências Financeiras Oficiais de Fomento.

Parágrafo único. Visando garantir o sigilo e a segurança dos projetos de pesquisa, inovação e desenvolvimento científico e tecnológico, desde que devidamente justificado, fica dispensada a publicação do teor dos respectivos projetos, incluindo problemas de pesquisa, método científico, plano de trabalho, metas e resultados a serem alcançados.

Art. 12. As fundações de apoio deverão na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes na forma desta resolução:

I – prestar contas dos recursos aplicados aos financiadores;

II – submeter-se ao controle de gestão do Conselho Superior do IFB;

III – submeter-se ao controle finalístico pelo órgão de controle governamental competente.

§ 1º A fundação de apoio, responsável pela execução do projeto, deverá encaminhar, semestralmente ou sempre que solicitado e a final do projeto, relatório de execução financeira e orçamentária do projeto ao coordenador do projeto, que encaminhará relatório às Pró-Reitorias competentes, onde serão avaliadas a progressão do projeto e a regularidade contábil financeira.

§ 2º Os relatórios de prestação de contas deverão conter:

I – os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto;

II – os demonstrativos de receitas e despesas, cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio, relação de pagamentos discriminando, no caso de pagamentos, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários, cópias de guias de recolhimentos e atas dos processos de licitação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

§ 3º O coordenador do projeto deverá elaborar relatórios parciais e final de avaliação com base nos documentos e demais informações relevantes sobre o projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela fundação de apoio, o atendimento dos resultados esperados no plano de trabalho e a relação de bens adquiridos em seu âmbito.

I – o relatório final deverá ser encaminhado para avaliação em no máximo 30 (trinta) dias após a conclusão do projeto.

§ 4º O relatório final será avaliado quanto aos resultados e metas dos projetos pelas Pró-Reitorias de Ensino, Pesquisa e/ou Extensão e quanto a regularidade financeira e contábil pela Pró-Reitoria de Administração, que encaminharão o relatório final e pareceres para apreciação do Conselho Superior do IFB ou para quem este designar.

§ 5º Não será possível celebrar convênios e contratos para novos projetos com as fundações de apoio, para objeto similar, sem que tenha havido a prestação de contas do projeto anterior, inclusive para aqueles previstos no § 8º do art. 7º desta resolução.

§ 6º Considerando a origem da fonte recurso e as normas vigentes, deve ser claramente indicado e comprovado na prestação de contas a destinação e/ou devolução dos recursos não executados. Inclusive aqueles devem ser recolhidos a Conta Única do Tesouro.

Art. 13. As fundações de apoio devem possuir ferramentas de execução, controle e acompanhamento dos projetos que forneçam ao IFB todas as informações necessárias à fiscalização nos termos do art. 12º do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010.

**DESPESAS ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS RELATIVAS À FUNDAÇÃO
DE APOIO**

Art. 14. As despesas operacionais e administrativas relativas à execução de acordos, convênios e contratos firmados com base na Lei nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004 não poderão ser superiores à 5 % (cinco por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto.

Art. 15. As despesas operacionais e administrativas relativas à execução dos demais acordos, convênios e contratos firmados entre o IFB e as fundações de apoio não poderão ser superiores à 10 % (dez por cento) do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Art. 16. Para todos os casos, as despesas operacionais e administrativas deverão ser previstas no plano de trabalho demonstrando que as mesmas são necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto do projeto.

DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS

Art. 17. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Resolução, as fundações de apoio devem possuir regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, conforme legislação vigente.

§ 1º O regulamento das fundações de apoio deve prever os casos previstos no caput e no § 1º art. 4º-D da Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 2004.

§ 2º Os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam recursos públicos gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto.

§ 3º As fundações de apoio deverão garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento ao IFB, do previsto no plano de trabalho.

§ 4º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos destinados a projetos de desenvolvimento institucional integrarão o patrimônio do IFB, salvo os casos onde os editais e chamadas especificarem outro regramento.

§ 5º Os contratos, convênios, acordos ou ajustes com objeto relacionado à inovação, pesquisa tecnológica e transferência de tecnologia devem prever mecanismos para promover a retribuição dos resultados pelo projeto, especialmente em termos de propriedade intelectual e royalties, de modo a proteger o patrimônio público de apropriação privada.

I – os mecanismos aos quais o parágrafo se refere deverão constar do plano de trabalho;

II – tais mecanismos devem obedecer as normas do IFB e a legislação vigentes;

III – a percepção dos resultados gerados em decorrência dos contratos referidos no parágrafo deverá ser disciplinada nos instrumentos respectivos, não se limitando



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

necessariamente ao prazo fixado para os projetos, no que tange à propriedade intelectual e royalties.

Art. 18. É vedado ao IFB o pagamento de débitos contraídos pelas fundações de apoio e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal contratado, inclusive na utilização de pessoal do IFB.

Art. 19. Deve haver incorporação, à conta de recursos próprios do IFB, de parcela dos ganhos econômicos decorrentes dos projetos de que trata o art. 3º desta resolução, observada a legislação orçamentária.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. No cumprimento das finalidades referidas nesta resolução, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços do IFB, pelo prazo necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, mediante ressarcimento previamente definido para cada projeto.

§ 1º Nos projetos que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador, o uso de bens e serviços do IFB poderá ser contabilizado como contrapartida da instituição ao projeto, mediante previsão contratual de participação do IFB nos ganhos econômicos dele derivados, na forma da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o ressarcimento previsto no caput poderá ser dispensado, mediante justificativa circunstanciada que deve ser aprovada pelo Conselho Superior do IFB.

Art. 21. Fica revogado o art. 13 da resolução CS-IFB nº 022/2010.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior do IFB

Art. 23. Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2017

Original assinado

ADILSON CÉSAR DE ARAÚJO
Presidente Substituto do Conselho Superior do IFB



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
ANEXO I

Fluxo do Relacionamento entre o IFB e as Fundações de Apoio

